



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2018
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DO WEB SITE

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A **Constituição Federal no art. 37** reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da **Lei nº 8.666/93**, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no **inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna**.

Após esta breve exposição abordaremos a dispensa de licitação prevista no **art. 24 Lei Federal 8.666/93, IV**, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na **Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou**.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: “Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei nº 8.666/93** que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III-justificativa do preço;
- IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificada, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

- 1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
- 2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;
- 3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Apoiando o **art. 24**, dispõem o **Inciso II, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 24: É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#));

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO tem por finalidade Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licença de uso com acesso via web para pesquisa de preços médio real de mercado de produtos automotivos, da linha leve, média, pesada e maquinas pesadas, com prazos definidos para pesquisa de peças não cadastradas no sistema e outros disponíveis em atendimentos ao Município de Apiacás MT.

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Esse princípio calca-se no fato de o administrador público dar prevalência ao interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Por isso a “liberdade” oferecida ao administrador público de elaborar ele mesmo o edital de convocação não pode suprimir o interesse de toda a coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 41), “proclama a superioridade do interesse da coletividade firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguramento deste último.”

Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Esse princípio consiste na impossibilidade de o administrador público dispor de suas atribuições administrativas, uma vez que cabe a ele defender, expor, tratar de interesse de toda uma coletividade,





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

não cabendo assim a possibilidade de fazer escolhas com base em sua vontade particular. Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 45) entende que:

“a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não de encontram à livre disposição de quem quer que seja. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas cura-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”

Princípio da Economicidade

O administrador público deve agir de forma que a escolha da proposta mais vantajosa prevaleça, levando em consideração os recursos públicos gastos nestes procedimentos, pois cabe a ele agir com honestidade e eficiência.

Concluindo, as despesas que o município pretende realizar para contratação de serviços de hospedagem e manutenção do sistema administrador da web site, www.APIACAS.mt.gov.br, www.APIACAS.mt.gov.br/Transparencia, hospedagens, suporte técnico, atendimento, administração das contas de e-mail, locação do sistema administrador, alteração de visual e de dados sempre que necessário., enquadra-se perfeitamente no Inciso II, do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

Apiacás-MT. 26 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN
Presidente da CPL

SUZANA AP^a DE SOUZA
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

CARACTERÍSTICA DA SITUAÇÃO

A presente contratação se justifica em decorrência da necessidade de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem e manutenção do sistema administrador da web site, www.APIACAS.mt.gov.br, www.APIACAS.mt.gov.br/Transparencia, hospedagens, suporte técnico, atendimento, administração das contas de e-mail, locação do sistema administrador, alteração de visual e de dados sempre que necessário. Sendo a proposta da empresa a mais vantajosa.

Por fim, a presente contratação se dará por dispensa de valor, nos termos do inciso II do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Apiacás-MT. 26 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN
Presidente da CPL

SUZANA AP^a DE SOUZA
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL

03-07 APIACÁS 1988





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão pela escolha é dada considerando que a empresa apresentou o menor valor na pesquisa de preços conforme orçamentos utilizados na composição do preço médio, consideramos também que a mesma atende as necessidades desta prefeitura quanto a hospedagem e manutenção do site.

Apiacás-MT. 26 de maio de 2017

Apiacás-MT. 26 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN
Presidente da CPL

SUZANA AP^a DE SOUZA
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL

03-07 APIACÁS 1988





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor a ser pago que é o valor proposto pela empresa, em pesquisas de preço para este tipo de serviços e conforme demonstrados na formação do preço médio, e concluímos que o valor orçado está dentro do valor de mercado, sendo o menor valor apresentado, ficando o valor global da contratação em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que serão pagos em 11 parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a secretaria de administração tem dotação orçamentária para este gasto.

Apiacás-MT. 26 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN
Presidente da CPL

SUZANA AP^a DE SOUZA
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL



03-07 APIACÁS 1988